



PROCESSO Nº 0943862025-7 - e-processo nº 2025.000170733-9

ACÓRDÃO Nº 072/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE REMESSA EM COMODATO. NÃO INCIDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Nas aquisições interestaduais de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, na hipótese de o remetente não efetuar o recolhimento do tributo, a obrigação é transferida ao destinatário das mercadorias, configurando-se a responsabilidade do contribuinte substituído nos termos do § 7º do art. 391 do RICMS/PB.

- “In casu”, restou documentalmente comprovada a falta de transferência da propriedade dos veículos por se tratar de operações de remessa em comodato, de acordo com as notas fiscais e contrato anexos aos autos, por isso não ocorre a incidência do ICMS, perecendo o crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *improcedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001289/2025-88** (fl. 2), lavrado em 7 de abril de 2025, contra a **empresa YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2026.

**FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ**  
Conselheira Suplente Relatora

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.**

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 0943862025-7 - e-processo nº 2025.000170733-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE REMESSA EM COMODATO. NÃO INCIDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Nas aquisições interestaduais de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, na hipótese de o remetente não efetuar o recolhimento do tributo, a obrigação é transferida ao destinatário das mercadorias, configurando-se a responsabilidade do contribuinte substituído nos termos do § 7º do art. 391 do RICMS/PB.

- “In casu”, restou documentalmente comprovada a falta de transferência da propriedade dos veículos por se tratar de operações de remessa em comodato, de acordo com as notas fiscais e contrato anexos aos autos, por isso não ocorre a incidência do ICMS, perecendo o crédito tributário correspondente.

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001289/2025-88 (fl. 2), lavrado em 7 de abril de 2025, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

**Descrição da Infração:**

**0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)** >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo



em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

**Nota Explicativa:** TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELA SUPRESSÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS ST ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS À RETENÇÃO DO ICMS, MEDIANTE SE CONSTATA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS OS ARTS. 397, I E ART. 399, I, C/ FULCRO NO ART. 391, § 7º, II, TODOS DORICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 103.113,41, sendo R\$ 58.921,25, de ICMS, por violar as disposições contidas no art. 399, VI, com fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 44.191,46, de multa por infração, com espeque no art. 82, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 6.379/96.

Instrui a peça inicial o Relatório de Omissos/Inadimplentes, fls. 3 a 4 dos autos.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração em análise, em 22 de abril de 2025, via DTe, consoante comprovante anexo à fl. 6, a acusada interpôs petição reclamatória, às fls. 10 a 14, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 10 a 14), o contribuinte pleiteia a improcedência do auto de infração em comento porque a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária em questão, formalizado por meio da FATURA 3039638511, se refere aos veículos cedidos em comodato, por meio das notas fiscais e contrato de comodato anexos à reclamação, para fins de realização de *test drive*, portanto, não houve transferência de titularidade dos veículos, nem se trata de operação sujeita à incidência do ICMS, em conformidade com a Súmula 573 do STF.

Documentos instrutórios anexos às fls. 13 a 64.

Sem reincidência fiscal, conforme Termo de Antecedentes apenso à fl. 5, os autos foram conclusos (fl. 65), encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e distribuídos ao julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela improcedência do feito fiscal, de acordo com a sentença acostada às fls. 68 a 74, cuja ementa colaciono abaixo, *in verbis*:

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES DE COMODATO. NÃO INCIDÊNCIA. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.**



- Em aquisições interestaduais de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, na hipótese de o remetente não efetuar o recolhimento do tributo, a obrigação transfere-se ao destinatário das mercadorias, configurando-se a responsabilidade do contribuinte substituído nos termos do § 7º do art. 391 do RICMS/PB.
- As operações fiscalizadas consistiram em remessas de veículos em regime de comodato (Notas Fiscais nºs 35.986 e 36.041), destinados exclusivamente à realização de test-drive, sem transferência de propriedade ou comercialização dos bens.
- Ausente a circulação jurídica de mercadorias, não se configura a ocorrência do fato gerador do ICMS, impondo-se o reconhecimento da não incidência do tributo.

Dando seguimento, o contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 12 de janeiro de 2026, de acordo com a Notificação nº 00014849/2026 (fl. 75) e Comprovante de Cientificação – DTe (fl. 83), todavia, não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

**É o relatório.**

## VOTO

Versam os autos a respeito da **Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária**, em virtude de o contribuinte haver adquirido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida retenção do imposto devido, haja vista a constatação de FATURA EM ABERTO, conforme demonstrativo anexo e denúncia posta na exordial (fls. 2 a 3).

Por oportuno, registro que não tendo manifestação da autuada em sede recursal, a análise em questão se restringe ao efeito devolutivo da decisão de primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração ora examinado.

No mérito, como bem delimitou o autor do feito fiscal na peça inicial, e reconheceu o julgador singular em sua decisão, compete ao contribuinte substituído, localizado no Estado da Paraíba, o recolhimento do ICMS substituição tributária correspondente, quando receber produtos, constantes no Anexo V do RICMS/PB, sem a retenção ou recolhimento do imposto devido no prazo regulamentar, em conformidade com o art. 391, §§ 5º e 7º, II c/c o art. 399, VI, todos do RICMS/PB, *ipsis litteris*:

**Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:**



(...)

§ 5º *A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.*

(...)

§ 7º *Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:*

(...)

*II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.*

*Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:*

(...)

*VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.*

(grifos nossos)

Neste caso, o autor do feito fiscal identificou o recolhimento a menor da **FATURA nº 3039638511**, relativa à cobrança do ICMS ST, período de referência **FEVEREIRO/2025**, de acordo com a reprodução abaixo:

Contribuinte : 16.318.254-0 - YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Período Referência : 04/2020 - 02/2025  
Situação Lançamento : Vencido  
Tipo Origem : COBRANCA DE FRETE, NOTA FISCAL ELETRONICA - NFE, FATURA, DEBITO CONSOLIDADO - VALOR MINIMO  
Valores Atualizados : Sim  
Situação Cadastral dos Contribuintes : Todas as Situações

Consulta de Contribuintes Omissos / À Vencer / Inadimplentes												
Data de Geração do Relatório: 03/04/2025						Hora: 15:34:09						
Nº de Controle	Receita	Parcelamento	Quant. de Parcelas	Período	Data de Vencimento	Parc.	Principal	Principal Recolhido	Saldo Dev. Com Redução	Saldo Dev. Sem Redução	Honorário	Tipo Lançamento/Parcelamento
3039638511	1106			02/2025	09/03/2025	0	61.743,07	2.821,12	64.372,23	64.372,23	0,00	FATURA

Conforme consulta ao sistema ATF, verificou-se que a parcela pendente de recolhimento do ICMS ST se reporta às NF-e nºs 35986 e 36041, cujas cópias estão apenas aos autos às fls. 44 e 45 dos autos, as quais indicam como natureza da operação **REMESSA PARA EMPRÉSTIMO VEÍCULO**.

Pois bem. É sabida que a incidência do ICMS ocorre nas operações relativas à circulação de mercadorias, sendo sujeitos ao regime de substituição tributária os produtos inclusos no Anexo V do RICMS/PB, entre os quais estão inseridos veículos, como previsto nos artigos 2º e 390 do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

#### RICMS/PB

*Art. 2º O imposto incide sobre:*



*I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;*

*Art. 390. Nas operações internas e interestaduais com os produtos constantes do Anexo 05, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescido (TVA).*

Nas operações de comodato, em que se dar o empréstimo gratuito de bem infungível, prevista nos artigos 579 a 585 do Código Civil, não há transferência de propriedade do bem, mas tão somente a cessão temporária do uso do bem ao comodatário, com o dever de restituição ao término do ajuste.

Consequentemente, não ocorrendo a transferência de propriedade dos veículos, não há incidência do ICMS, por conseguinte, não pode prosperar a cobrança do ICMS Substituição Tributária em questão, motivo pelo qual corroboro integralmente a sentença singular.

Por outro lado, destaco que este entendimento já foi adotado em julgados anteriores deste colegiado, por exemplo, trago à baila trecho do voto proferido pelo eminente Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, no voto relativo ao Processo nº 1457272019-3, que resultou na lavra do Acórdão nº 239/2023, que assim se manifestou a respeito das operações de empréstimos afastando a incidência do ICMS:

*iv) Para descaracterizar as operações de empréstimo – e assim poder enquadrá-las no campo de incidência do ICMS – seriam necessários elementos de provas aptos para demonstrar, de forma inequívoca, que houve transferência de titularidade dos bens “emprestados”, não estando o Fisco autorizado a fazê-lo de forma presumida, por ausência de previsão normativa expressa neste sentido.  
(grifos nossos)*

Além disso, cabe ressaltar que o STF decidiu que não há incidência de ICMS nas operações de empréstimo/ comodato, de acordo com a Súmula 573: “*Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.*”

Com estes fundamentos,

**V O T O** pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *improcedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001289/2025-88** (fl. 2), lavrado em 7 de abril de 2025, contra a empresa **YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**, já



qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência,  
26 de fevereiro de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz  
Conselheira Suplente